

DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS SUAS CONTROVÉRSIAS E O SEU VALOR PROBATÓRIO

Plea Bargain: a critical analysis on its controversies and its probative value

Autora: Natália Ferraz de Oliveira¹

Orientador: Helvécio Damis de Oliveira Cunha²

RESUMO: O presente artigo possui como objetivos analisar brevemente o Instituto da Delação Premiada, expor alguns dos seus aspectos controversos, além de investigar a valoração probatória da delação e o último julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) (HC 166373) sobre a ordem das alegações finais em ação penal que envolve delatores e delatados. O estudo terá como premissa analisar o Instituto em suas diversas concepções e refletir sobre a sua utilização pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Delação Premiada; Crime Organizado; Constitucionalidade; Ética; Valor Probatório.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. DELAÇÃO PREMIADA 2.1. Conceito 2.2. Natureza Jurídica 2.3. Origem na Legislação Pátria 3. ASPECTOS CONTROVERSOS 3.1. Questão Ética 3.2. (In)constitucionalidade 3.3. A Delação Premiada Feita Por Réu Preso 4. VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR 5. ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM AÇÃO PENAL 3. CONCLUSÃO

ABSTRACT: This paper has the following goals: to briefly analyze the Legal Institute of Plea Bargain and to present some of its controversial aspects, as well as to investigate its probative value and the last *res judicata* from the Supreme Court (HC 166373) about the order of final allegations in a legal action which involves informers and denounced persons. This study will mainly analyze the Institute and its many concepts, reflecting about its use by the Brazilian State.

KEYWORDS: Plea Bargain; Organized Crime; Constitutionality; Ethics; Probative Value.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. E-mail para contato: nataliafraz@gmail.com.

² Professor Adjunto da Universidade Federal de Uberlândia. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003) e Doutor em Educação pela Universidad de La Empresa (2011). E-mail para contato: damishelvecio@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

O Instituto da Delação Premiada, a despeito de parecer novo na legislação brasileira, foi introduzido no Brasil ainda à época em que o país era apenas colônia portuguesa, nas chamadas Ordenações Filipinas, permanecendo presente no ordenamento jurídico pátrio até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.³

Voltou a aparecer com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) e, posteriormente, surgiram *leis extravagantes* em que é mencionado – de acordo com a Natureza do Crime –, tais como: Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90), Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha (Lei nº 9.807/99), Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) e, a mais atual, que deu um novo modelo ao Instituto, Lei das Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13).

A Delação Premiada é o instrumento por meio do qual poderá haver a redução da pena para o delinquente que delatar os seus comparsas.⁴ É um Instituto que produz inúmeros debates, especialmente no que diz respeito à eticidade, à (in)constitucionalidade e à delação feita por réu preso. Pode-se dizer que a Delação Premiada⁵:

Consiste na confissão, pelo acusado, de sua participação no delito que lhe é imputado, com a concomitante atribuição da participação de outro (s) no mesmo fato. **Mostra-se deveras polêmico, posto que o acusado, ao confessar e incriminar seu (s) comparsa (s), poderá ser beneficiado com a diminuição de pena ou o perdão judicial, desde que preenchidos alguns requisitos, fato este que demonstra a importância de um estudo mais aprofundado acerca do tema (Grifo meu).**

O legislador importou o Instituto da Delação Premiada em uma tentativa de controlar o crime organizado, tornando aberta a impotência do Estado frente à uma criminalidade cada vez mais sofisticada estruturalmente. O Instituto surge como meio de obtenção de prova na tentativa de desarticular a raiz da organização dos grupos criminosos, ao “premiar” o criminoso que trai de maneira direta os seus integrantes.

O presente artigo tratará do Instituto da Delação Premiada, analisando desde o conceito, a natureza jurídica e o aparecimento na legislação pátria, até os aspectos controversos, o valor

³ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 592.

⁵ KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 11, n. 987, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

probatório da delação e o recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da ordem das alegações finais. O método utilizado para a elaboração será o dedutivo, com ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Tal método mostra eficiência ao expor pontos distintos e críticas pertinentes da atual doutrina, para então alcançar uma resposta – ou tentativa – para o problema inicialmente proposto. Por fim, o objetivo é a análise concisa do que trata o tema e seus aspectos relevantes.

2. DELAÇÃO PREMIADA

O Estado, diante da crescente criminalidade, procura de novos meios para contê-la. Com a dita ineficácia dos instrumentos tradicionais empregados no combate ao crime organizado⁶, a Delação Premiada surge vinda do direito estrangeiro.

O Instituto da Delação Premiada, apesar de ter se tornado conhecido pelo público nos últimos anos por pretexto da “Operação Lava Jato” – ainda em andamento pela Polícia Federal –, não é produto de criação recente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, demorou para que houvesse a regulamentação da norma, e ainda assim há críticas quanto à sua utilização.

Neste item serão trazidos o conceito, a natureza jurídica e um breve apontamento sobre o surgimento do Instituto da Delação Premiada no ordenamento jurídico pátrio.

2.1. Conceito

Para uma melhor compreensão acerca da Delação Premiada, é importante destacar a sua diferenciação com a Colaboração Premiada. Há doutrinadores que as colocam como expressões sinônimas, entretanto, outros preferem trabalhar com a distinção – que será a linha usada neste trabalho.

A Colaboração Premiada aparece em um sentido amplo, e é a confissão e o detalhamento de um ato criminoso cometido pelo imputado. O acusado pode assumir a culpa sem a inculpação de terceiros, fornecendo, por exemplo, dados sobre a localização do produto do crime, caso em

⁶ “O fundamento invocado, para sua adoção, é a confessada falência do Estado para combater a dita ‘criminalidade organizada’, que é **mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma ‘organização’ ou ‘sofisticação’ operacional da delinquência massificada.**” (Grifo meu) BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético.** Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiético/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

que é colocado como mero colaborador. Ainda, pode confessar e delatar outras pessoas – o que é chamado de Delação Premiada (ou chamamento de corréu).⁷ Só é possível falar em Delação Premiada caso o investigado ou acusado também confesse a autoria.⁸ Se for ato de um terceiro, é tão-somente testemunho. A Colaboração Premiada, em suma, funciona como o gênero de que a Delação Premiada é espécie.⁹

Há a Delação Premiada quando, além de confessar, o imputado delata demais coautores ou partícipes (é fundamental o *concurso de pessoas*). De outra parte, a Colaboração Premiada permite que o colaborador forneça informações às autoridades sem que haja necessariamente a delação de outros.¹⁰

É de grande importância a análise doutrinária da Delação Premiada, dado que o Instituto ainda possui lacunas em seu conteúdo.

Guilherme de Souza Nucci¹¹ expõe a Delação Premiada como:

(...) a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Para Cezar Roberto Bitencourt¹²:

Delação premiada consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 783

⁸ A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolhe o entendimento de que:

“9. O instituto da delação premiada incide quando o Réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e deve servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime, (...)” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.157.111 MG, Relatora: Ministra Laurita Vaz**. Brasília, pub. 04 de agosto de 2010.

⁹ LIMA, op. cit.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção política e delação premiada**. 2013. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/corruptao-politica-e-delacao-premiada/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 592.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação Premiada na “Lava Jato” está eivada de inconstitucionalidades: Traição Bonificada**. Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

Nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus¹³:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à “localização de bens, direitos ou valores objetos do crime”.

Finalmente, cabe destacar o que refere o jurista Guilherme de Souza Nucci¹⁴ acerca dos pontos positivos e negativos do Instituto, que serão melhor analisados posteriormente, no tópico que irá tratar das questões controversas:

Existem inúmeros aspectos a considerar. São *pontos negativos* da delação premiada: a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais. São *pontos positivos* da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a *traição de bons propósitos*, agindo *contra* o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode

¹³ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 398.

constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

Pode-se aferir que a discussão que envolve a Delação Premiada não é simples. O que o autor propõe é uma reflexão sobre “pesos e medidas” entre os pontos positivos e negativos do Instituto, em que alguns de seus **pontos negativos** chegam a ser justificados como a **proteção “de um bem maior” pelo Estado** – que será também visto de forma crítica em tópico próprio sobre os *Aspectos Controversos* (Grifo meu).

2.2. Natureza Jurídica

Como bem explana Iury Jim Barbosa Lobo¹⁵, por não existir uma legislação própria que regulamente a Delação Premiada, a doutrina e a jurisprudência – por assim, responsáveis pelo debate –, não são uniformes acerca da sua natureza jurídica. O autor assinala que:

Em face da ausência de uma legislação específica que regulamente a delação premiada, a doutrina e jurisprudência não são uniformes em relação à sua natureza jurídica, eis que há muitas divergências acerca dos atributos e essência desse instituto. Há quem defenda tratar-se de um instituto de direito material e outros de um instituto de direito processual. Isso se dá devido à delação premiada estar positivada em leis extravagantes e esparsas, além das diversas consequências e prêmios legais advindos desse instituto jurídico.

A parte que defende a Delação Premiada ser um instrumento de direito material assevera que a sua natureza jurídica dependerá do benefício que o réu delator alcançar, sendo a natureza de circunstância atenuante no cálculo da pena, com fulcro no art. 65, “d”, do Código Penal.

Por outro lado, para os que defendem ser um instituto processual, a Delação Premiada é uma modalidade de prova, ou, ao menos, elemento informativo, bem como as demais espécies

¹⁵ LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

de prova, por ser um instrumento que auxilia o julgador na formação de seu livre convencimento sobre a ocorrência ou não dos fatos controversos no processo.¹⁶

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento de que a Delação Premiada possui natureza jurídica de “**meio de obtenção de prova**”, que é diferente do simples “meio de prova”: “Anota, por fim, que, pela distinção da própria natureza jurídica entre o acordo de colaboração processual (‘meio de obtenção de prova’) e o depoimento de testemunhos em geral (‘meio de prova’), (...)”¹⁷ (Grifo meu).

Ainda, cabe ressaltar que parte da doutrina coloca a Delação Premiada como um *negócio jurídico processual público*, em que os elementos de legalidade e legitimidade devem ser vistos sob uma lógica de direito público-penal e não sob a lógica de direito privado.¹⁸

2.3. Origem na Legislação Pátria

A inclusão da Delação Premiada no Processo Penal brasileiro é atual, porém, o Instituto já teria sido utilizado à época do Brasil Colônia, nas chamadas Ordenações Filipinas. Damásio Evangelista de Jesus¹⁹ coloca que:

A origem da “delação premiada” no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesá Magestade” (*sic*), tratava da “delação premiada” no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.

¹⁶ LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

¹⁷ Colaboração Processual *lato sensu*. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 73.461 SP, Relator: Ministro Nefi Cordeiro**. Brasília, pub. 08 de julho de 2018.

¹⁸ Canal Ciências Criminais. **(Acordo de) colaboração premiada: natureza jurídica e natureza probatória**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/630417006/acordo-de-colaboracao-premiada-natureza-juridica-e-natureza-probatoria/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

¹⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

Pode-se dizer que o marco inicial da Delação Premiada foi no ano de 1990, pela Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90), que apresentou o que seria o Instituto:

Art. 8º (...) Parágrafo único. **O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha**, possibilitando seu desmantelamento, **terá a pena reduzida** de um a dois terços (Grifo meu).

Após, surgiram outras leis em que o Instituto é citado, com a diferenciação somente em alguns requisitos para concessão do prêmio conforme a Natureza do Crime.²⁰

É importante salientar que, a Lei n. 9.269/96 trouxe uma inovação: “§4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” Aqui, tornou-se dispensável que o crime de extorsão tenha sido praticado por *quadrilha ou bando*, sendo suficiente o *concurso de pessoas*.²¹

No ano de 2013, a Delação Premiada foi tratada de modo mais detalhado, com a edição da **Lei das Organizações Criminosas** (Lei n. 12.850/13).²² O artigo 3º da referida lei menciona a Colaboração Premiada (*lato sensu*):

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: **I - colaboração premiada**; (...) (Grifo meu).

A Lei n. 12.850/13 prevê a Colaboração Premiada (*lato sensu*) como um dos meios de obtenção de prova. Já o artigo 4º traz o perdão judicial e a redução ou substituição de pena para aquele que colaborar efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal. Após, há um rol de resultados alternativos que precisam ocorrer para que seja concedido algum dos benefícios citados.

²⁰ **A delação premiada na legislação brasileira.** Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira/>> Acesso em: 21 de outubro de 2019.

²¹ Antes era exigido a participação de pelo menos quatro pessoas, agora a lei exige somente três. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético.** Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

²² RIBEIRO, Rafael Guimarães. **A validade da delação premiada feita por réu preso.** 2017. Disponível em: <<https://cadernojuridico.com.br/artigo/87/A-validade-da-delacao-premiada-feita-por-reu-preso/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

3. ASPECTOS CONTROVERSOS

O estudo aprofundado acerca da Delação Premiada, mesmo em seus aspectos polêmicos, é de larga importância para que certos pontos do Instituto sejam compreendidos.

Assim, neste item serão analisados a eticidade, a (in)constitucionalidade e a questão em torno da delação premiada feita por réu preso.

3.1. Questão Ética

Sobre a eticidade da Delação Premiada, as controvérsias geradas são inúmeras. Grande parte dos doutrinadores a consideram como uma espécie de traição firmada pelo Estado. Acerca do assunto, Damásio Evangelista de Jesus²³ diz, enfatizando a necessidade de que os operadores do Direito analisem o tema de forma crítica, para que o Instituto seja utilizado corretamente:

A polêmica em torno da “delação premiada”, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição.

A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la *cum grano salis*, notadamente em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a “delação”, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la.

Um Estado pautado por ideais democráticos não pode ignorá-los, estimulando condutas não consoantes com preceitos éticos e morais, com o pretexto de que é preciso atingir objetivos. Pode-se afirmar que a confiança é um dos pilares para a convivência em sociedade e, por assim, incitar de maneira desregrada a prática do “dedurismo”, apenas para criar uma espécie de atalho na investigação, não é o melhor caminho. É fato que muitas delações feitas de modo arbitrário nos últimos anos mais têm produzido efeitos midiáticos que práticos. Luiz Flávio Gomes²⁴ fala acerca do assunto:

Claro que o correto é o Estado se aparelhar cada vez mais para não necessitar da delação. Mas enquanto isso não acontece, a prioridade deve ser um

²³ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção política e delação premiada**. 2013. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/corruptao-politica-e-delacao-premiada/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

detalhado regramento desse instituto, para se evitar denúncias irresponsáveis, o sensacionalismo da mídia, o vedetismo das CPIs, o afoitamento de autoridades da Polícia e da Justiça etc. O que não parece suportável é o atual nível de insegurança jurídica gerada pelas delações, que têm produzido efeitos muito mais midiáticos que práticos.

Um segundo ponto citado por diversos autores é o de que a “barganha” é oferecida sem que haja o questionamento quanto a motivação do delator. O “custo-benefício” é colocado como destaque, em que somente as vantagens para o Estado são relevantes, sem que os seus aspectos negativos sejam analisados.²⁵ Questiona Cezar Roberto Bittencourt²⁶, chamando a atenção para, inclusive, a clara ineficácia do Estado no combate à criminalidade:

Venia concessa, será legítimo o Estado lançar mão de meios antiéticos e imorais, como estimular a deslealdade e traição entre parceiros, apostando em comportamentos dessa natureza para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Certamente, não é nada edificante estimular seus súditos a mentir, trair, delatar, alcaguetar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, seja de que natureza for. O Estado não é criminoso ou bandido, tampouco pode portar-se como tal, ou seja, invocar os métodos criminosos adotados pelos delinquentes para utilizá-los em seu combate!

E assinala Erick Wilson Pereira²⁷ exatamente para o fato de que o Instituto é utilizado sem que haja o que chama de um “interesse legítimo”:

As maiores controvérsias da prática residem no universo moral. Diversamente do confessor espontâneo e arrependido, o delator troca informações, verdadeiras ou não, por prêmios. Não há interesse legítimo de colaboração, pesar, remorso, muito menos contrição, mas tão somente a recompensa pela perspectiva de diminuição ou liberação da pena. Ao delatado, mesmo o absolvido das sanções e reparações exigidas pela Justiça, sobra a frustrante missão de soerguer a personalidade, minimizar a desconfiança plantada no imaginário da sua coletividade e coexistir com efeitos colaterais indelévels.

O debate que envolve a aplicação da Delação Premiada está longe de ter um fim. Porém, a vasta parte dos doutrinadores acredita que o Instituto é uma importante ferramenta no combate ao crime organizado como este se apresenta hoje e, por tal motivo, deve, sempre que necessário,

²⁵ Franco (1994, p. 211, apud KOBREN, 2006, p. 3).

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

²⁷ PEREIRA, Erick Wilson. **Controvérsias da delação premiada residem na moral**. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-07/erick-pereiracontroversias-delacao-premiada-residem-universo-moral/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

ser utilizado. O esperado das autoridades competentes é que seja aplicado com a devida cautela e, principalmente, com o cuidado para que a sua prática não seja desvirtuada. Deve ser utilizado, especialmente, de forma particular, cautelosa e excepcional.²⁸

3.2.(In)constitucionalidade

A principal discussão que envolve a Delação Premiada está na observância das garantias constitucionais dos indivíduos. É importante evitar a “punição a qualquer custo” e o Estado não deve exercer a justiça sem que sejam respeitados os direitos e as garantias fundamentais. Jacinto N. de Miranda Coutinho²⁹ opina diretamente para a inconstitucionalidade do Instituto:

Inconstitucional desde a medula, a sua prática, dentro de um sistema processual penal de matriz inquisitória ofende 1º) o devido processo legal; 2º) a inderrogabilidade da jurisdição; 3º) a moralidade pública; 4º) a ampla defesa e o contraditório e 5º) a proibição às provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legislasse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse.

Conforme prevê a Carta Magna, o indivíduo é livre e possui o direito de não colaborar, de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo; e à presunção de inocência.

O direito de não produzir prova contra si mesmo está disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais **o de permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (Grifo meu).

Com o intuito de aproveitar dos benefícios oferecidos, o delator acaba por renunciar ao direito constitucional de não produzir prova contra si. E não somente, ainda elimina a presunção de inocência, pois, para ser firmada a delação, como requisito, o delator precisa necessariamente

²⁸ ALMEIDA, Raissa Tuyanne Gomes de. **Delação Premiada: presença no ordenamento pátrio e embate ético**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. João Pessoa. p. 55. 2011.

²⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Carta Forense, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

confessar. A confissão por si só não é prova suficiente para embasar uma condenação, porém, no caso concreto, deixa a situação do delator, ao menos, *delicada*.³⁰

Por outro lado, parte da doutrina entende que não há inconstitucionalidade no Instituto, posto que não há violação de direitos do delator, que age de maneira livre e possui liberdade de escolha. E cabe ressaltar que, para a efetividade da Delação Premiada, é de suma importância a voluntariedade e/ou espontaneidade³¹ do delador. Por Marcos Dangelo da Costa³²:

Esse entendimento não se sustenta, entretanto, quando se argumenta que o criminoso não é obrigado a “negociar”. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente. Ou seja, não há qualquer ato de violência em relação ao sujeito. Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele, não se interferindo em seu ânimo em delatar ou não. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo o *jus persecuendi* do Estado.

Além disso, preserva-se também o direito constitucional ao silêncio do preso, previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, uma vez que, como se disse, a espontaneidade e/ou voluntariedade é condição *sine qua non* para que a delação premiada seja implementada, não se influenciando em seu ânimo em delatar ou não.

É evidente que o indivíduo necessita ter os direitos resguardados quando a “barganha” é arranjada, para impedir qualquer tipo de vício, de forma a evitar que seja declarada a nulidade do ato colaborativo. Ainda assim, é esperado que se sinta pressionado pelo momento, em uma situação até mesmo constrangedora.

Não é raro saber que houve a delação, contudo, sem qualquer documentação, visando a “segurança do delator”, e por tal razão não existe rastro nos autos do processo criminal, mesmo

³⁰ “Essa desnaturação da presunção de inocência decorre da falta de cuidado da mídia com a preservação dos direitos do colaborador de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais resguardados, bem como não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito, nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.850/13, em especial nos incisos II e V do art. 5º.” OLIVEIRA, Karolina Augusta Maria de. **A desnaturação da presunção de inocência ante o efeito midiático da delação premiada**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Direito de Brasília. Brasília. p. 67. 2015.

³¹ “Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas.

Pergunta-se: a ‘delação premiada’ deve ser decorrente de um ato voluntário ou espontâneo? Se a autoridade policial ou o órgão da acusação propuserem o benefício, ainda assim poderia o Juiz concedê-lo?

Depende. A legislação brasileira, lamentavelmente, não trata o assunto com uniformidade. (...)” JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

³² COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Dissertação (Dissertação em Direito) – UDF Centro Universitário. Brasília. p. 89. 2008.

que tenha êxito das investigações realizadas a partir da delação.³³ Existe uma cláusula, presente em todos os documentos³⁴, em que, caso o delator não cumpra com todas as obrigações, perderá os benefícios, todavia, os depoimentos e as provas derivadas da delação permanecerão válidas. A utilidade das informações não muda se quem quebrar uma condição for o Ministério Público ou o juiz.

Isso não só gera uma insegurança à figura do delator, que colaborou anteriormente com as investigações, e que acaba não recebendo os benefícios inicialmente oferecidos no momento da “barganha”, como também provoca outros questionamentos acerca da confiabilidade do que foi dito no momento da delação e por qual meio foi obtido.

Há casos em que o MP simplesmente não cumpre o contrato firmado com o delator, por não ter conseguido uma boa investigação ou processo.³⁵

De uma matéria feita em 2015 por Sérgio Rodas para a CONJUR, pode-se extrair:

Essa desigualdade nas consequências de inadimplemento contratual desrespeita o princípio do contraditório e da ampla defesa. E mais: o rompimento do acordo torna os depoimentos e suas decorrências provas ilícitas, declara Kakay [Antônio Carlos de Almeida Castro]. Dessa maneira, essas evidências e as derivadas delas devem ser desentranhadas do processo (artigo 157 do Código de Processo Penal).

Ainda dentro do assunto, nas palavras de Adel El Tasse³⁶:

Desta forma, a negociação realizada entre a polícia ou o Ministério Público e o acusado, com promessas variadas para que este colabore com as investigações, nada mais representa que promessas, que poderão não se cumprir, e, em geral, efetivamente não têm se cumprido.

Recentemente ocorreu algo que corrobora ainda mais para que o Instituto seja visto com desconfiança pelos juristas pátrios. Um advogado foi preso por ter orientado o seu cliente a não

³³ MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Boletim Jurídico, a. 4, n. 149, 2005.

³⁴ RODAS, Sérgio. **Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

³⁵ “Em inúmeros casos não se chegou a uma boa investigação ou processo não por culpa do colaborador, pois a ele competia entregar os anexos (sua parte no contrato) que foram aceitos no momento de avaliação pelo Ministério Público. Se a investigação não foi bem conduzida, não cabe responsabilizar o colaborador.” CALLEGARI, André Luís. **Acordo de delação premiada pressupõe respeito ao contrato**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-26/callegari-acordo-delacao-premiada-pressupoe-respeito-contrato/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

³⁶ EL TASSE, Adel. **Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval**. Ciências Penais, v. 5, p. 269-283, 2006.

delatar.³⁷ O argumento usado foi o de que o advogado “*atuou criminosamente para impedir que as investigações chegassem aos líderes da organização criminosa*”. Se o indivíduo tem o direito de ser acompanhado e orientado por um advogado³⁸, não existe lógica para que tal tipo de prisão aconteça, é colocar a segurança jurídica em risco. Um HC foi impetrado pela seccional da OAB do Mato Grosso do Sul.

Pimentel, o desembargador de plantão, concedeu o HC por entender que a ordem de prisão não atendeu aos requisitos da lei. Diz o inciso III do artigo 1º da Lei 7.960 que **a prisão temporária, que pode durar até cinco dias, só pode ser decretada “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes”** (Grifo meu).

Ainda sobre tal questão, pode-se citar Gomes e Silva³⁹:

Com a Lei 12.850/13 o instituto da colaboração premiada (da qual a delação é uma modalidade) recebeu tratamento jurídico metuculoso, **sempre procurando preservar a autonomia da vontade, o que significa que ela necessariamente deve vir ancorada na liberdade de negociar ou não negociar, na presença de advogado**. A ausência de liberdade para negociar constitui um dos motivos para se declarar a nulidade do ato colaborativo. De forma alguma se justifica qualquer tipo de coação ou extorsão para se obtê-la (sob pena de nulidade do ato) (Grifo meu).

A individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF88) são outros dois princípios constitucionais amplamente mencionados por doutrinadores. Marcos Paulo Dutra Santos⁴⁰, citando o extraordinário jurista Luigi Ferrajoli, explica que, para quem concorda que há inconstitucionalidade, réus com condutas similares receberiam sanções distintas, levando-se em consideração somente a recusa em negociar com o Estado. O processo e a aplicação da pena poderiam se transformar em um “balcão de negócios”, o que é inaceitável; o processo seria injusto, pelo Estado utilizar de um método abjeto.

a devastação do completo sistema das garantias: o nexo causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os

³⁷ CANÁRIO, Pedro. **Juiz manda prender advogado que orientou cliente a não delatar**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-03/juiz-manda-prender-advogado-orientou-cliente-nao-delatar/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

³⁸ Artigo 5º, LXIII, CF88.

³⁹ GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: Delação premiada**. Revista FIDES, v. 6, n. 1, 2015.

⁴⁰ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Editora JusPODIVM, 2016. p. 68.

princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo qualquer critério legal que condicione a severidade ou a indulgência do Ministério Público, e que discipline o seu engajamento com o imputado...⁴¹

Guilherme de Souza Nucci⁴², comenta sobre a importância da individualização da pena, que garante sobretudo que os indivíduos sejam tratados de maneira igual *perante a lei*, mas não perante uns aos outros. Pode-se concluir que a simples delação não deve ser a responsável por prover uma pena distinta, mas sim a análise do caso concreto com cautela.

a individualização da pena, é essencial para garantir a justa fixação da sanção penal, evitando-se a intolerável padronização e o desgaste da uniformização de seres humanos, como se todos fossem iguais uns aos outros, em atitudes e vivências. Logicamente, todos são iguais *perante a lei*, mas não perante uns e outros. Cada qual mantém a sua individualidade, desde o nascimento até a morte. Esse contorno íntimo deve ser observado pelo magistrado no momento de aplicação da pena.

Em oposição, existe o argumento de que a dosimetria não leva em consideração somente a reprovabilidade do fato, mas também as circunstâncias pessoais do agente. O magistrado irá apurar os fatos, analisando o caso concreto nos preceitos da Carta Magna. Aponta Marcos Paulo Dutra Santos⁴³:

A constitucionalidade da delação premiada, ante o princípio da individualização da pena, justifica-se porque a dosimetria leva em conta não apenas a reprovabilidade do fato, mas também as circunstâncias pessoais do agente. O comportamento deste, buscando remediar as consequências do injusto, jamais foi um indiferente penal, haja vista as preferidas desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15 do CP), o arrependimento posterior (art. 16 do CP) e a atenuante genérica delineada no art. 65, III, b, do CP, que repercutem sensivelmente na aplicação da reprimenda. Se a simples confissão enseja a minoração da reprimenda – art. 65, III, d, do CP –, o que se dirá quando o acusado decide colaborar com a persecução penal, trazendo um plus que não pode ser ignorado pelo Estado-juiz na quantificação da resposta penal. Nesse sentido, também corroboram Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. O prêmio à colaboração não deixaria de encerrar um incentivo ao arrependimento sincero, tendente à regeneração, que vem a ser o fim último da pena, conforme lembram Cleber Masson e Vinícius Marçal.

Parte majoritária da doutrina – em sintonia com a corrente jurisprudência – acredita que o Instituto da Delação Premiada não é inconstitucional, apesar de suas graves falhas. Entretanto,

⁴¹ Ferrajoli (2002, p. 601, apud SANTOS, 2016, p. 68).

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **A importância atual da individualização legislativa da pena**. 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/importancia-atual-da-individualizacao-legislativa-da-pena/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

⁴³ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Editora JusPODIVM, 2016. p. 71.

como foi demonstrado, não há um consenso sobre o assunto, que precisa de uma maior atenção legislativa para que alguns pontos do Instituto sejam desmitificados.

3.3.A Delação Premiada Feita Por Réu Preso

Segundo Antônio H. G. Suxberger e Gabriela S. J. V. Mello⁴⁴, a discussão que cerca a legitimidade do acordo de delação nos casos em que o delator está preso preventivamente divide especialistas. O Ministro do STF Marco Aurélio de Mello defende que a delação do réu preso seria um “ato de covardia”, em uma matéria feita por Sérgio Rodas para o CONJUR em 2016, citada pelos autores:

Acima de tudo, a delação tem que ser um ato espontâneo. Não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação. A colaboração, na busca da verdade real, deve ser espontânea, uma colaboração daquele que cometeu um crime e se arrependeu dele.

Antônio H. G. Suxberger e Gabriela S. J. V. Mello⁴⁵ ainda mencionam Aury Lopes Jr, sobre outra matéria jornalística⁴⁶, que considera a Delação Premiada do réu preso como “um meio de constrangimento situacional para obtenção de confissões ou delações premiadas, que posteriormente serão usadas como provas” e ainda “uma releitura do modelo medieval, em que se prendia para torturar, com a tortura se obtinha a confissão, e, posteriormente usava-se a confissão como a rainha das provas”.

Cezar Roberto Bitencourt⁴⁷ é crítico da utilização do Instituto nos casos de delator preso:

Prende-se para investigar, prende-se para fragilizar, prende-se para forçar a confissão e, por fim, prende-se para desgastar, subjugar, ameaçar e forçar a “colaboração premiada”! Aliás, a própria autoridade repressora reconhece, oficialmente, em seu parecer, que esse é o objetivo maior das prisões e tem sido exitoso: arrancar a confissão e forçar a “delação”! Retornamos à Idade Média, quando às ordalhas e a tortura também tinham objetivo de arrancar a

⁴⁴ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ CAVALCANTI, Hylde. **Denúncias revelam contradições sobre prisões preventivas e delação premiada**. Rede Brasil Atual, 2015. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/06/denuncias-suscitam-contradicoes-sobre-prisoes-preventivas-e-delacao-premiada-2885/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação Premiada na “Lava Jato” está eivada de inconstitucionalidades: Traição Bonificada**. Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

confissão, e também eram cem por cento exitosas! Só falta torturar fisicamente, por que psicologicamente já está correndo!

O emprego da Delação Premiada como moeda de troca para a obtenção da liberdade do acusado é algo preocupante. Aduz Francisco A. R. M. Rocha Junior⁴⁸ que, o acusado que tem a prisão temporária ou preventiva decretada acaba por celebrar acordo, em *velada negociação de liberdade*. Em caso da prisão temporária é ainda mais sintomático, em que o prazo da prisão é de cinco dias, prorrogável por mais cinco, e nesse período é quase impossível conseguir uma decisão liminar em *habeas corpus*. Assim, é facilitada a negociação da liberdade, por meio da celebração do acordo de Delação Premiada. Nas palavras do autor:

Considerando todo o tormento vivenciado pelo acusado, propício se torna a situação para o oferecimento da delação premiada. É que premido por esta absurda pressão psicológica de ser preso por prazo não inferior a 10 (dez), 11 (onze) ou 12 (doze) dias, o acusado agarra-se a qualquer proposta que lhe seja feita, desde que possa se ver livre de passar todo este tempo nos imundos e super-lotados cárceres nacionais. E a “qualquer proposta” tem passado inexoravelmente pela delação premiada que se associa, sem qualquer previsão legal à uma liberdade provisória. Como afirmou o jornalista Evandro Spinelli “o que Buratti quer é sua liberdade” (...).

E assevera Bruno Espiñeira Lemos⁴⁹:

Diga-se mais. Nenhum acordo de delação pode ser considerado válido diante de alguém que se encontra preso (não é necessário dizer o que isso significa enquanto liberdade volitiva e vontade livre, em tais circunstâncias) com o propósito específico de *estímulo para facilitar a confissão* ou *estímulo para cooperação com as autoridades de investigação*, ambos fundamentos inidôneos e ilegais para a manutenção de prisões preventivas (Grifo do autor).

O Procurador de Justiça do MPBA Rômulo de Andrade Moreira, em entrevista recente para o Rede Brasil Atual⁵⁰, afirma que é necessário repensar a forma como a Delação Premiada vem sendo aplicada no Brasil.

⁴⁸ ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **A expansão do direito penal colhendo seus frutos: uma análise da delação premiada no sistema jurídico brasileiro**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, v. 1, n. 5, jan./dez. 2005.

⁴⁹ LEMOS, Bruno Espiñeira. **Delação premiada e prisão preventiva: (não estamos em Berlim)**. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/324994631/delacao-premiada-e-prisao-preventiva-nao-estamos-em-berlim/>>. Acesso 28 de outubro de 2019.

⁵⁰ Redação RBA. **Moro e Lava Jato passaram por cima da lei e fizeram o pior uso da delação premiada**. Rede Brasil Atual, 2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/07/moro-e-lava-jato-passaram-por-cima-da-lei-e-fizeram-o-pior-uso-da-delacao-premiada/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

“Um dos aspectos que eu critico é que a lei permite a delação premiada de quem está preso. **É preciso que haja modificação nesse artigo** (...) Me parece que uma delação premiada feita naquele ambiente de prisão, de falta de liberdade, de ameaças em relação a indiciamentos de familiares, isso tudo fragiliza o sujeito que efetivamente quer delatar. A delação tem que ser voluntária e espontânea”, aponta integrante do Transforma MP (Grifo meu).

O Deputado Federal Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei nº 4.372/2016, que essencialmente busca proibir a celebração do acordo quando o acusado estiver preso. Seria, aparentemente, uma saída para o problema. Um dos pontos defendidos é o de que, para que seja válida, a Delação Premiada precisa ser feita sem qualquer tipo de coação, por assim, exige-se a voluntariedade:

Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos.

O texto procura alterar a Lei n. 12.850/13⁵¹:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º e 4º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.”

(NR)

“Art. 4º

.....
§ 17. Nenhuma denúncia poderá ter como fundamento apenas as declarações de agente colaborador.

§ 18. As menções aos nomes das pessoas que não são parte ou investigadas na persecução penal deverão ser protegidas pela autoridade que colher a colaboração.” (NR)

(...)

⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL nº 4372/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

Em resposta às justificativas para o PL, o Deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) rebate, dizendo que, para colaborar, não é necessária a liberdade de locomoção, se o indivíduo estiver agindo de forma livre psiquicamente:

Com efeito, a voluntariedade – necessária para a validade da colaboração premiada, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850, de 2013 – diz respeito à liberdade psíquica do colaborador, que não pressupõe a sua liberdade de locomoção. Aliás, a prisão cautelar não tem qualquer relação com a colaboração premiada, seja porque não pode ser imposta como forma de pressionar uma colaboração, seja porque não pode ser revogada simplesmente porque houve a colaboração.

O PL obteve parecer desfavorável ao ser apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, apontam Antônio H. G. Suxberger e Gabriela S. J. V. Mello⁵². Por assim, a proposta não deve ser aceita, dado que o Instituto pode ser utilizado pelo réu para obter a “barganha” e ainda ser benéfico, se bem aplicado, no entanto, o problema sobre as prisões preventivas utilizadas com o fim de forçar a aceitação dos acordos precisa ser analisada com critério pelo legislador.

4. VALOR PROBATÓRIO DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR

A admissibilidade da utilização do delator como fonte de prova no processo penal pátrio é uma inovação legislativa.⁵³

É de largo conhecimento na esfera jurídica que o magistrado é o responsável por analisar a prova produzida em meio a uma prestação jurisdicional justa.⁵⁴ Ainda assim, quando se trata da Delação Premiada, tal premissa não pode ser vista de maneira tão fácil, o que abre o exame para aferir se a delação poderá, por si só, resultar em um decreto condenatório.

⁵² SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

⁵³ PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano. 17, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049836.pdf/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁵⁴ O Direito Processual Penal pátrio utiliza o *Sistema do Livre Convencimento Motivado do Juiz*, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Uma primeira corrente sustenta que a delação não pode ser utilizada isoladamente como elemento de convicção para o magistrado proferir uma sentença condenatória. A declaração do agente servirá para deflagrar uma investigação, sendo esta a responsável por trazer os elementos concretos para o caso.⁵⁵

Já Frederico Valdez Pereira⁵⁶ profere sobre a discussão que envolve o tema:

A questão a ser aprofundada neste estudo é se essas declarações podem, por si só, desvirtuar o estado constitucional de inocência do acusado. A posição correta é a que nega a possibilidade de um juízo condenatório fundar-se exclusivamente em declarações de coimputado beneficiário do instituto premial. Os argumentos que levam a essa conclusão serão desenvolvidos nesta epígrafe; mas desde já adianta-se que a quase totalidade das obras e posicionamentos doutrinários consultados não admitem que este elemento de prova tenha a força de, isoladamente, sustentar decreto de condenação.

É importante destacar que, visando somente o prêmio, sob pressão, o delator pode falar inverdades em seu interrogatório. Por isso a importância de que a delação seja compatível com o núcleo central acusatório.⁵⁷ Fabiana Gregghi cita Mittermayer:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições.⁵⁸

A corrente majoritária – em acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF)⁵⁹ – acredita que a delação deve ser fundamentada empregando de outros elementos de prova dos autos para gerar a condenação. A delação precisa ser acrescida de dados que sejam possíveis de verificação

⁵⁵ MALDARINE, Priscila dos Santos. **Delação Premiada**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Centro Universitário Toledo. Araçatuba. p. 59. 2012.

⁵⁶ PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano. 17, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049836.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁵⁷ GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Revista de Direito Público, v. 2, n. 3, p. 3-24, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11539/10242/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁵⁸ Mittermayer (1996, p. 195, apud GREGHI, 2007, p. 10).

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483 PR, Relator: Ministro Dias Toffoli**. Brasília, pub. 27 de agosto de 2015.

pelos órgãos responsáveis pela investigação, com todos os detalhes pertinentes. Caso contrário, não deverá ser aproveitada. Pondera Damásio Evangelista de Jesus⁶⁰:

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à “delação premiada”: não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena.

Já a Lei n. 12.850/13 veio para tentar colocar fim à discussão, sendo objetiva ao prever, no artigo 4º, parágrafo 16, que: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Em suma, a Delação Premiada não constitui meio de prova para embasar a prolação de uma sentença penal condenatória, no entanto, o que virá dessa poderá ser responsável por prover elementos importantes para que haja a condenação.

5. ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM AÇÃO PENAL

Por fim, cabe citar acerca da controvérsia que envolvia a ordem das alegações finais em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores.⁶¹ O tema foi debatido no HC 166373, impetrado pelo ex-gerente de Empreendimentos da Petrobras Márcio de A. Ferreira, condenado no âmbito da Operação Lava-Jato. Foi alegado na ocasião que, mesmo sendo delatado, teve que apresentar as alegações finais de forma simultânea com os réus que haviam firmado acordo.⁶²

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a condenação seria anulada e o processo retornaria à fase de alegações finais para que o acusado pudesse se manifestar.

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli ressaltou que, para se beneficiar do acordo de delação, o colaborador é obrigado a falar contra o delatado e se torna, na prática, uma testemunha de acusação. **Para o presidente, o exercício do contraditório só será exercido plenamente se o delatado se manifestar por último. Caso contrário, não terá a possibilidade de contradizer todas as acusações que possam levar à sua condenação.** No caso de ações penais

⁶⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

⁶¹ Colaboração Processual *lato sensu*.

⁶² Notícias STF. **STF decide que delatados têm direito a apresentar alegações finais depois de delatores.** 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425282/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

já concluídas, o ministro considera ser necessária a comprovação de que houve prejuízo para a defesa para que o processo retorne à fase de alegações finais (Grifo meu).

O voto do Ministro Dias Toffoli foi por total acertado, uma vez que, na fase de alegações finais, em conformidade com o art. 403, Código de Processo Penal, ficaria à cargo da acusação, representada pelo Ministério Público, em dar início a apresentação dos memoriais, em seguida, o defensor do réu colaborador, e, finalmente, com o oferecimento de memoriais pelos delatados. Assim, é garantido o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório.⁶³

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado durante o trabalho, o Instituto da Delação Premiada veio para suprir a deficiência do Estado no combate à criminalidade. A atual previsão legal possibilita vantagens para que o réu delator – participante do crime organizado – ofereça informações relevantes que conduzam a autoridade responsável aos demais integrantes e elementos, para, assim, atingir a verdade real dos fatos.

É um Instituto que mostra não ser um consenso por parte dos doutrinadores, ainda assim, sua utilização exibe ser um importante instrumento para a elucidação de crimes e condenações de criminosos, quando usado de maneira correta.

Frente ao que foi elucidado, é possível notar que a parte majoritária da doutrina acredita que o Instituído deve ser utilizado com cautela, principalmente por sua afronta à ética, vez que o Estado não deve permitir/incentivar que um ato de traição seja um meio basilar para obtenção de benefício jurídico, e nos pontos de discussão sobre a possível inconstitucionalidade. Ainda, deve-se mudar no que refere ao réu preso, sobretudo para que não existam arbitrariedades.

É certa a necessidade de uma complementação ao já existente dispositivo normativo, a Lei n. 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), para que um dispositivo apenas acerca da Delação Premiada seja criado, elucidando todos os pontos que atualmente trazem discussões e a tornam um meio controverso de obtenção de prova.

7. REFERÊNCIAS

⁶³ BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Júnior. **A readequação dos procedimentos processuais penais em face da colaboração premiada.** Ano. 25. n. 296. Boletim IBCCRIM, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.157.111 MG, Relatora: Ministra Laurita Vaz.** Brasília, pub. 04 de agosto de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 73.461 SP, Relator: Ministro Nefi Cordeiro.** Brasília, pub. 08 de julho de 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **PL nº 4372/2016. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

ALMEIDA, Raissa Tuyanne Gomes de. **Delação Premiada: presença no ordenamento pátrio e embate ético.** Dissertação (Dissertação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas - CCJ. João Pessoa. p. 55. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada é favor legal, mas antiético.** Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação Premiada na “Lava Jato” está eivada de inconstitucionalidades: Traição Bonificada.** Revista Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Júnior. **A readequação dos procedimentos processuais penais em face da colaboração premiada.** Ano. 25. n. 296. Boletim IBCCRIM, 2017.

CALLEGARI, André Luís. **Acordo de delação premiada pressupõe respeito ao contrato.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-26/callegari-acordo-delacao-premiada-pressupoe-respeito-contrato/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

CANÁRIO, Pedro. **Juiz manda prender advogado que orientou cliente a não delatar.** Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-03/juiz-manda-prender-advogado-orientou-cliente-nao-delatar/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

Canal Ciências Criminais. **(Acordo de) colaboração premiada: natureza jurídica e natureza probatória.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/630417006/acordo-de-colaboracao-premiada-natureza-juridica-e-natureza-probatoria/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

CAVALCANTI, Hylda. **Denúncias revelam contradições sobre prisões preventivas e delação premiada.** Rede Brasil Atual, 2015. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/06/denuncias-suscitam-contradicoes-sobre-prisoas-preventivas-e-delacao-premiada-2885/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Dissertação (Dissertação em Direito) – UDF Centro Universitário. Brasília. p. 89. 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação Premiada: posição contrária**. Carta Forense, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

EL TASSE, Adel. **Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval**. Ciências Penais, v. 5, p. 269-283, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção política e delação premiada**. 2013. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/corruptao-politica-e-delacao-premiada/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Criminalidade organizada e justiça penal negociada: Delação premiada**. Revista FIDES, v. 6, n. 1, 2015.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Revista de Direito Público, v. 2, n. 3, p. 3-24, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11539/10242/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 10, n. 854, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ano. 11, n. 987, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Delação premiada e prisão preventiva: (não estamos em Berlim)**. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/324994631/delacao-premiada-e-prisao-preventiva-nao-estamos-em-berlim/>>. Acesso 28 de outubro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal/>>. Acesso em: 21 de julho de 2019.

MALDARINE, Priscila dos Santos. **Delação Premiada**. Dissertação (Dissertação em Direito) – Centro Universitário Toledo. Araçatuba. p. 59. 2012.

MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Boletim Jurídico, a. 4, n. 149, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A importância atual da individualização legislativa da pena.** 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/importancia-atual-da-individualizacao-legislativa-da-pena/>>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Karolina Augusta Maria de. **A desnaturação da presunção de inocência ante o efeito midiático da delação premiada.** Dissertação (Dissertação em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Direito de Brasília. Brasília. p. 67. 2015.

PEREIRA, Erick Wilson. **Controvérsias da delação premiada residem na moral.** Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-07/erick-pereiracontroversias-delacao-premiada-residem-universo-moral/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada).** Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano. 17, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16049836.pdf/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

Redação RBA. **Moro e Lava Jato passaram por cima da lei e fizeram o pior uso da delação premiada.** Rede Brasil Atual, 2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/07/moro-e-lava-jato-passaram-por-cima-da-lei-e-fizeram-o-pior-uso-da-delacao-premiada/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

RIBEIRO, Rafael Guimarães. **A validade da delação premiada feita por réu preso.** 2017. Disponível em: <<https://cadernojuridico.com.br/artigo/87/A-validade-da-delacao-premiada-feita-por-reu-preso/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **A expansão do direito penal colhendo seus frutos: uma análise da delação premiada no sistema jurídico brasileiro.** Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, v. 1, n. 5, jan./dez. 2005.

RODAS, Sérgio. **Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais.** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio.** Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Editora JusPODIVM, 2016.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/40/57/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

A delação premiada na legislação brasileira. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira/>> Acesso em: 21 de outubro de 2019.